



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 382, DE 2005**

(Do Sr. Luiz Bassuma e outros e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da "Comissão de Transição" após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 388/05, 403/05, 461/05, 26/07, 157/12, 260/13, 292/13, 323/13 e 308/17

(*) Atualizado em 11/04/17, para inclusão de apensados (9)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se os demais:

"Art. 28.....

§1º – No prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Governador de Estado não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Governador eleito.

.....(NR)"

Art. 2º. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais.

"Art. 29.....

III - No prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Prefeito não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Prefeito eleito.

.....(NR)"

Art. 3º. O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 82.....

Parágrafo único. No prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Presidente da República eleito (NR).

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática da democracia representativa exige que o processo de transição entre dois mandatos com representação popular seja aberto,

transparente e voltado para a defesa do interesse público. Na era da política pacífica e democrática, com partidos legitimados pelas urnas e renovação periódica do mandato representativo por intermédio de eleições livres e idôneas, é inaceitável a prática da sonegação de informações, da perseguição política e do comportamento pautado por relações de antagonismo permanente.

A Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos visa regulamentar o processo de transição política entre mandatos representativos, referendados pelas urnas, no âmbito dos Poderes Executivos em nível federal, estadual e municipal. Em nosso entendimento, ao tornarmos obrigatória a instituição de “Comissão de Transição”, a vigorar nos últimos meses do mandato que se encerra, irá representar significativo ganho em termos de transparência, eficiência governamental e defesa do interesse público.

Embora algumas transições políticas já tenham contado com a experiência da instauração de “Comissão de Transição”, criada pela espontânea iniciativa das partes interessadas e com bons resultados políticos alcançados, em inúmeros casos têm havido sonegação de informação, rivalidades não sanadas e reiteradas práticas prejudiciais à saúde financeira e administrativa dos Poderes Públicos.

Visando enfrentar esse problema, a solução encontrada foi regulamentar o funcionamento da “Comissão de Transição” e torná-la obrigatória para todas as trocas de mandato no âmbito dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Aquelas unidades da federação que já se utilizam informalmente da “Comissão de Transição” terão na PEC apresentada a oportuna institucionalização dessa prática. No caso das comunidades políticas com nenhuma prática em sua utilização, a “Comissão de Transição” irá representar significativo ganho de transparência para os futuros detentores de mandato no âmbito do Poder Executivo.

As informações sobre a situação das contas da administração pública, as dívidas assumidas, os projetos em andamento, o estágio das obras públicas em implementação, entre outros temas relevantes, são indispensáveis para que os novos administradores públicos respaldados pelas urnas possam elaborar o planejamento de suas ações futuras com efetivo conhecimento de causa.

Finalmente, a adoção da iniciativa em nível constitucional se justifica pelo fato de que a temática do mandato representativo (princípios gerais, duração e possibilidade de reeleição) é tratada em vários artigos da Constituição de 1988. Na medida em que a instituição da “Comissão de Transição” estabelece uma figura jurídica nova, naquele período final de duração do mandato representativo que

já conta com outro representante legitimamente eleito, entendemos que a mesma deve ser normatizada por intermédio de Proposta de Emenda Constitucional.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2005.

LUIZ BASSUMA
Deputado Federal-PT-BA

Proposição: PEC-382/2005

Autor: LUIZ BASSUMA E OUTROS

Data de Apresentação: 05-04-2005 16:39:26

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da "Comissão de Transição" após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:182

Não Conferem:16

Fora do Exercício:0

Repetidas:0

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
- 2-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 7-ANA ALENCAR (PSDB-TO)
- 8-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANSELMO (PT-RO)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 13-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 17-ARY KARA (PTB-SP)
- 18-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

19-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
20-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
21-B. SÁ (PPS-PI)
22-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
23-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
25-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
26-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
27-CARLOS MOTA (PL-MG)
28-CARLOS NADER (PL-RJ)
29-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
30-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
31-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
32-CELSON RUSSOMANNO (PP-SP)
33-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
34-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
35-CHICÃO BRÍGIDO (-)
36-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
37-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
38-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
39-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
40-CORIO LANO SALES (PFL-BA)
41-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
42-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
43-DARCI COELHO (PP-TO)
44-DELEY (PMDB-RJ)
45-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
46-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
48-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
49-DR. ROSINHA (PT-PR)
50-DURVAL ORLATO (PT-SP)
51-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
52-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
53-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
54-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
55-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
56-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
57-ENIO BACCI (PDT-RS)
58-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
59-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
60-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
61-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
62-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
63-FERNANDO FERRO (PT-PE)
64-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
65-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
66-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
67-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
68-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
69-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
70-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
71-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
72-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
73-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
74-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
75-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
76-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
77-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
78-ILDEU ARAUJO (PP-SP)

79-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
80-INALDO LEITÃO (PL-PB)
81-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
82-JAIME MARTINS (PL-MG)
83-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)
84-JOÃO CALDAS (PL-AL)
85-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
86-JOÃO LEÃO (PL-BA)
87-JOÃO MAGNO (PT-MG)
88-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
89-JORGE BOEIRA (PT-SC)
90-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
91-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
92-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
93-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
94-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
95-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
96-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
97-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
98-JURANDIL JUAREZ (-)
99-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
100-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
101-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
102-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
103-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
104-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
105-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
106-LUCIANO ZICA (PT-SP)
107-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
108-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
109-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
110-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
111-MANATO (PDT-ES)
112-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
113-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
114-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
115-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
116-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
117-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
118-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
119-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
120-MAURO LOPES (PMDB-MG)
121-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
122-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
123-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
124-MILTON MONTI (PL-SP)
125-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
126-MUSSA DEMES (PFL-PI)
127-NÉLIO DIAS (PP-RN)
128-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
129-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
130-NELSON TRAD (PMDB-MS)
131-NILSON MOURÃO (PT-AC)
132-NILSON PINTO (PSDB-PA)
133-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
134-ODAIR CUNHA (PT-MG)
135-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
136-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
137-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
138-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)

139-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
 140-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
 141-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
 142-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 143-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
 144-PAULO BAUER (PFL-SC)
 145-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
 146-PEDRO CANEDO (PP-GO)
 147-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 148-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
 149-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
 150-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 151-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
 152-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 153-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 154-REMI TRINTA (PL-MA)
 155-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 156-RICARDO BARROS (PP-PR)
 157-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 158-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
 159-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
 160-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 161-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
 162-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 163-SANDRO MABEL (PL-GO)
 164-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
 165-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
 166-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
 167-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 168-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 169-TAKAYAMA (PMDB-PR)
 170-VALDIR COLATTO (-)
 171-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
 172-VICENTINHO (PT-SP)
 173-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 174-VIGNATTI (PT-SC)
 175-WAGNER LAGO (PP-MA)
 176-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
 177-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
 178-ZÉ LIMA (PP-PA)
 179-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 180-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 181-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
 182-ZONTA (PP-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Capítulo IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997 .*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 (DOU de 15/02/2000 - em vigor em 1º de janeiro de 2001).*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências

previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Presidente E Do Vice-Presidente Da República

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 .*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 388, DE 2005
(Do Sr. Lobbe Neto e outros)

Acrescenta o Art. 16-A ao texto da Constituição Federal, instituindo a transição governamental.

DESPACHO: APENSE-SE A(O) PEC-382/2005

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 16-A:

“Art. 16-A. A transição governamental do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, terá início imediatamente após a proclamação do resultado oficial das eleições, encerrando-se com a posse.

Parágrafo único. Compreende a transição governamental o processo de transferência de todos os dados informações necessárias à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.”

Art. 2º Esta emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transição governamental do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal deve ser um processo institucionalmente previsto na Constituição Federal.

Nesse aspecto, a inclusão do art. 16-A no Capítulo IV – Dos Direitos Políticos, visa assegurar maior celeridade política na transição de governos.

Em 2002, por iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso foram dados os primeiros passos para a institucionalização do referido processo.

“A troca de comando do estado deveria adquirir um caráter institucional, integrar o arcabouço legal democrático, com regras e normas que o complementam. A questão não era singularizar sua administração como sendo finalizada por um processo de transição sem traumas, aberto aos futuros governantes em termos de informações e apoio logístico. O objetivo ia além de sua transição para sentar as bases de uma institucionalização das transições, cujas normas e regras fossem impessoais, não sujeitas ao viés do Presidente em exercício, nem à conjuntura ou à rivalidade ou identificação entre a administração entrante e a saínte.” (Fernando Henrique Cardoso)

Assim, um processo de transição articulado, sem traumas, com regras e normas claras e não aleatórias, são tanto um imperativo da democracia como um complemento para aprimorar a qualidade de nossas instituições que, a longo prazo, determinarão a fronteira de nosso crescimento.

A transição deve ser vista numa perspectiva mais geral. Não se circunscreve a um balanço, uma prestação de contas à sociedade das atividades realizada, senão a uma forma de socializar os produtos, experiências, realizações e dificuldades encontradas no caminho. Lembremos que as instituições, em termos teóricos, não existem sem uma socialização, aprendizado e transmissão de conhecimentos.”

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, já alertava: “ A meu ver, há duas questões críticas em qualquer transição presidencial: uma de índole política, a outra de caráter administrativo. A primeira obviamente se desdobra em inúmeros outras questões, orçamentárias, econômicas, legislativas, etc. Como afirmei acima, a permanência de um Congresso antigo é um problema algo complicado. Tomemos o exemplo do Orçamento da União. Em razão do calendário político e da Lei do Orçamento, o Presidente-eleito terá de executar o orçamento que foi proposto por seu antecessor, que naturalmente reflete as prioridades desse último e não as suas. Temos aí uma questão política que fatalmente terminará por emergir no Congresso. O Presidente-eleito acaba de receber uma enorme massa de votos, seus leitores têm grande expectativa com relação às suas primeiras realizações. No entanto, a realidade política imediatamente circunscreve a ação presidencial ao reino do possível, provando muitas vezes um efeito de desilusão junto à população. “

E, prossegue o Presidente: “a segunda questão, os problemas administrativos, são igualmente complicados, é necessário algum tempo até que se consiga ajustar a máquina estatal não apenas ao ritmo, mas às políticas substantivas que se deseja implementar. Em meu primeiro mandato, o Clovis

Carvalho teve um papel importante ao introduzir o conceito de gerência matricial, que acabaria prevalecendo, embora tenha sido muito criticado na época. Toda a estrutura administrava no Brasil sempre foi montada de forma piramidal, o que torna compreensíveis as resistências que inicialmente tivemos de enfrentar. Entretanto, creio que no mundo de hoje é necessária uma mescla entre os dois modelos, alternando momentos de horizontalidade e verticalidade, pois não é possível governar efetivamente de maneira compartimentada. No começo do Governo, essa concepção foi pouco compreendida e custou muito para colocarmos a máquina em funcionamento. No entanto algumas iniciativas vingaram: por exemplo, a Câmara de Política Econômica funciona normalmente, assim como a CAMEX, que segue o mesmo modelo outras foram menos efetivas. Mais recentemente, esse modelo matricial está sendo implantado no Ministério da Defesa, mas já se notam resultados positivos em termos de coordenação e articulação.”

Uma das singularidades do atual processo de transmissão de poder é sua institucionalização. No passado recente, outras transições lograram êxito, em termos de passagem de poder sem conflitos, mas foram produto da determinação política das partes e não de um impessoal, processo político não-partidário e transcendente no tempo. No caso brasileiro, a iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso foi bem recebida por todos os atores do pleito político. O processo gerou desde seu início, um arcabouço legal e institucional – que definiu atribuições, regras, direitos e deveres – superior aos atores envolvidos na atual transição e, nesse sentido, estão sentadas as bases para que perdure no tempo.

A primeira norma legal foi o Decreto nº 4.199, de 16 de abril de 2002, que estabeleceu regras para o fornecimento de informações para os pré-candidatos no transcurso do período eleitoral.

Essa medida foi complementada com o Decreto nº 4.298, de 11 de julho de 2002, que determinou fosse a transição coordenada pelo Chefe da Casa Civil, iniciando-se com uma antecedência de seis meses antes da posse do Presidente Eleito, o qual teria direito a indicar uma equipe de transição com amplo acesso às informações de governo, inclusive as sigilosas. Nesse mesmo Decreto foram definidos certos produtos (agenda de assuntos que demandarão ação da futura administração nos cem primeiros dias, projetos que aguardam implementação, um glossário de siglas e termos técnicos e a elaboração de um relatório com informações relativas às ações do Governo Fernando Henrique Cardoso), assim como a possibilidade de reuniões de trabalho entre a administração saínte e a entrante.

A Portaria nº 27 da Casa Civil, de 17 de julho de 2002, regulamentou os objetivos definidos no Decreto nº 4.298, ao definir de forma concreta o conteúdo daqueles produtos, além de estabelecer prazos para o envio das informações, que posteriormente foram consolidadas e sistematizadas pela Equipe de Coordenação da Casa Civil.

O Decreto nº 4.425, de 16 de outubro de 2002, determinou que cada Ministério elaborasse o que denominou de “Livro de Transição”, com informações e dados que pudessem ser de relevância para a futura administração, relação das entidades com as quais cada Ministério mais freqüentemente interage, bem como

seus parceiros internacionais (organismo multilaterais) e os seus vínculos com comissões no Congresso Nacional.

Mediante a Medida Provisória nº 76, de 25 de outubro de 2002, o Governo Federal criou cinquenta cargos em comissão a serem preenchidos por indicação do candidato eleito e nomeado pela Casa Civil.

Finalmente, em 29 de outubro, por meio de Decreto, foram designados interlocutores dos Ministérios e demais órgãos equivalentes para interagir com a Equipe de Transição do Presidente eleito.

Esse conjunto de normas legais visava a vários objetivos. Dois, talvez, sejam os mais importantes.

O primeiro diz respeito à disponibilização de informações relativas à gestão em vigor, sobre os meandros burocráticos da estrutura governamental, suas realizações, desafios, pendências e dificuldades encontradas para efetivar ações e tarefas definidas previamente. Ao tornar transparente esse conjunto de dados, visou-se reduzir o tempo que seria requerido pela administração futura para familiarizar-se com o cotidiano da gestão das diversas instâncias do Governo Federal. Logicamente, ao reduzir o tempo de adaptação seriam minimizados os custos econômicos, sociais e políticos da transmissão do poder, uma vez que a futura administração teria maior agilidade no início de seu exercício.

O segundo objetivo diz respeito ao status jurídico da Equipe de Transição da futura administração. Na medida em que são funcionários públicos, estão sujeitos às mesmas regras de conduta de qualquer outro servidor público, impedindo a interferência de interesses privados sobre o caráter público e estatal da transição. Saliente-se que em transições anteriores podia ocorrer de informações privilegiadas serem transmitidas a membros da equipe de Transição, sem que estes estivessem sujeitos às regras de sigilo aplicáveis ao funcionalismo público.

Nas próximas transições, o financiamento dos recursos humanos e físicos deverão contar do orçamento da Presidência da República, dos Governos Estaduais e Municipais no último ano de cada governo.

Por essas razões, a presente Proposta de Emenda Constitucional, que ora, submetemos à apreciação dos Nobres Pares, traz indicações mais claras da intenção do legislador das práticas democráticas com o objetivo singular de processar uma transição governamental sem traumas para o País e para as instituições em geral.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

DEPUTADO LOBBE NETO
Vice-Líder do PSDB

Proposição: PEC-388/2005

Autor: LOBBE NETO E OUTROS

Data de Apresentação: 13-04-2005 18:09:46

Ementa: Acrescenta o Art. 16-A ao texto da Constituição Federal, instituindo a transição governamental.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:183

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:0

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADEMIR CAMILO (PL-MG)
- 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 3-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
- 4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 8-ALMIR MOURA (S.PART.-RJ)
- 9-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 10-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 11-ANA ALENCAR (PSDB-TO)
- 12-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 13-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 14-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 15-ANSELMO (PT-RO)
- 16-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 17-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 18-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
- 19-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 20-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 21-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 22-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 23-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 24-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 25-BABÁ (S.PART.-PA)
- 26-BADU PICANÇO (PL-AP)
- 27-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 28-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 29-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 30-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 31-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 32-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 33-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 34-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 35-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 36-COLBERT MARTINS (PPS-BA)

37-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
38-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
39-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
40-DARCI COELHO (PP-TO)
41-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
42-DELEY (PMDB-RJ)
43-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
44-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
45-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
46-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
48-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
49-DRA. CLAIR (PT-PR)
50-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
51-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
52-EDSON DUARTE (PV-BA)
53-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
54-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
55-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
56-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
57-ENIO TATICO (PL-GO)
58-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
59-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
60-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
61-FERNANDO FERRO (PT-PE)
62-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
63-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
64-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
65-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
66-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
67-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
68-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
69-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
70-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
71-HAMILTON CASARA (PL-RO)
72-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
73-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
74-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
75-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
76-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
77-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
78-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
79-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
80-INALDO LEITÃO (PL-PB)
81-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
82-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)
83-JAIME MARTINS (PL-MG)
84-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
85-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
86-JOÃO FONTES (PDT-SE)
87-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
88-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
89-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
90-JORGE BOEIRA (PT-SC)
91-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
92-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
93-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
94-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
95-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
96-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)

97-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
98-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
99-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
100-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
101-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
102-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
103-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
104-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
105-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
106-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
107-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
108-LOBBE NETO (PSDB-SP)
109-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
110-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
111-LUCIANO ZICA (PT-SP)
112-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
113-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
114-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
115-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
116-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
117-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
118-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
119-MANATO (PDT-ES)
120-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
121-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
122-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
123-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
124-MARIA HELENA (PPS-RR)
125-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
126-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
127-MAURO LOPES (PMDB-MG)
128-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
129-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
130-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
131-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
132-NATAN DONADON (PMDB-RO)
133-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
134-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
135-NELSON MEURER (PP-PR)
136-NELSON TRAD (PMDB-MS)
137-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
138-NEY LOPES (PFL-RN)
139-NICIAS RIBEIRO (PSDB-PA)
140-NILSON MOURÃO (PT-AC)
141-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
142-ODAIR CUNHA (PT-MG)
143-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
144-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
145-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
146-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
147-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
148-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
149-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
150-PAULO BAUER (PFL-SC)
151-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
152-PEDRO CANEDO (PP-GO)
153-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
154-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
155-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
156-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)

157-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 158-REGINALDO LOPES (PT-MG)
 159-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 160-RICARDO BARROS (PP-PR)
 161-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
 162-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 163-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
 164-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
 165-RUBENS OTONI (PT-GO)
 166-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
 167-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 168-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
 169-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
 170-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 171-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
 172-VALDIR COLATTO (-)
 173-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 174-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
 175-WAGNER LAGO (PP-MA)
 176-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 177-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
 178-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
 179-ZARATTINI (PT-SP)
 180-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 181-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 182-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
 183-ZONTA (PP-SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*

Capítulo V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos

fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;
II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

.....
.....

DECRETO Nº 4.199, DE 16 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições.

Art. 2º Qualquer solicitação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal poderá ser feita por partido político ou coligação.

§ 1º Após a escolha de candidato a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as informações relativas à Administração Pública Federal do interesse de partido político ou coligação com candidato à Presidência da República deverão ser formalizadas pelo candidato registrado do partido ou coligação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, qualquer que seja a natureza da informação pleiteada, as solicitações deverão ser requeridas por escrito ao Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º O Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República poderá requisitar a órgão, entidade ou servidor os dados necessários à satisfação da solicitação.

§ 4º O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo determinação diversa do Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

.....
.....

DECRETO Nº 4.298, DE 11 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Presidente da República possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República a coordenação dos trabalhos vinculados à transição governamental.

Art. 2º O processo de transição governamental tem início seis meses antes da data da posse do novo Presidente da República e com ela se encerra.

.....

DECRETO Nº 4.425, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o Livro de Transição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º No âmbito das providências relacionadas ao processo de transição governamental, cada Ministério deverá elaborar Livro de Transição com o seguinte conteúdo:

I - informação sucinta sobre decisões tomadas em período recente, que possam ter repercussão de especial relevância para o sucessor do Ministério;

II - lista das entidades com as quais o Ministério mais frequentemente interage, em especial órgãos da Administração Pública Federal e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

III - lista das comissões do Congresso Nacional com as quais o Ministério mais interage;

IV - versão atualizada da Agenda 100 do Ministério, a ser fornecida pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º O Livro de Transição deverá conter outras informações relevantes para a não-interrupção dos serviços prestados pelo Ministério e para a mais rápida familiarização da futura equipe de governo com a Administração Pública Federal.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 76, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002

(Convertida na Lei 10.609 de 20/12/2002)

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Medida Provisória.

.....

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

.....

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE JULHO DE 2002

O CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 4.298, de 11 de julho de 2002, que institui o Processo de Transição Governamental,

R E S O L V E :

Art. 1º Os Ministérios deverão:

I - fornecer, até 30 de setembro de 2002, informações sobre as realizações do Governo Federal, com a finalidade de elaboração do relatório final de governo, conforme Anexo I;

II - informar, a partir de 1º de agosto de 2002, em página na internet, os dados de projetos com dificuldades específicas, conforme Anexo II;

III - informar, até 30 de setembro de 2002, em página na internet, assuntos que demandarão ação ou decisão do candidato eleito nos cem primeiros dias de governo, para composição da Agenda-100, conforme Anexo III; e

IV - informar, a partir de 1º de agosto de 2002, em página na internet, termos técnicos, siglas de programas, de sistemas, de instituições nacionais e internacionais, que comporão glossário para uso da equipe de transição governamental, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. Somente fatos supervenientes justificarão a inclusão, em data posterior à indicada no inciso III, de ações ou decisões de que trata o Anexo III.

Art. 2º Os Secretários-Executivos dos Ministérios deverão indicar, até 25 de julho

de 2002, à Casa Civil da Presidência da República o nome dos responsáveis pelo fornecimento dos dados de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Os servidores indicados na forma do **caput** serão credenciados e orientados pela Presidência da República, inclusive quanto aos endereços das páginas na internet.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 403, DE 2005 (Do Sr. João Lyra e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da "Comissão de Transição" após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

DESPACHO:
 APENSE-SE A(O) PEC-382/2005

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se os demais:

"Art. 28.....

§1º No prazo de 3 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Governador de Estado não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Governador eleito e a tornar disponíveis todas as informações necessárias para o amplo conhecimento da Administração Pública.

.....(NR)"

Art. 2º. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais.

"Art. 29.....

III - no prazo de 3 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Prefeito não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição

de Governo com a participação da equipe do Prefeito eleito e a tornar disponíveis todas as informações necessárias para o amplo conhecimento da Administração Pública.

.....(NR)”

Art. 3º. O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

”Art. 82.....

Parágrafo único. No prazo de 3 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Presidente da República eleito e a tornar disponíveis todas as informações necessárias para o amplo conhecimento da Administração Pública (NR).

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que estamos apresentando visa a regulamentar a prática da Comissão de Transição entre mandatos representativos igualmente referendados pelas urnas. Embora já tenha sido adotada espontaneamente em algumas transições políticas recentes, entendemos que a prática deve ser disciplinada por instrumentos legais e disseminada, obrigatoriamente, para as esferas federal, estadual e municipal em todo o País.

Não podemos aceitar, em nossa democracia representativa cada vez mais amadurecida e consolidada, que alguns detentores de mandato eletivo sonheguem o acesso às informações pertinentes para que o futuro ocupante de cargo público possa realizar o planejamento, de curto e médio prazo, para suas ações de governo.

Além disso, em muitas regiões do País, os detentores de mandatos eletivos que estão deixando seus cargos realizam verdadeira dilapidação do patrimônio público para prejudicar o trabalho de adversários políticos que estão prestes a tomar posse.

Na medida em que, na moderna administração pública, a informação tempestiva e precisa é um dos mais valiosos instrumentos de gestão, os futuros ocupantes de cargo eletivo têm o direito de realizarem o planejamento de suas ações futuras, com efetivo conhecimento de causa da real situação da administração pela qual serão responsáveis. Isso envolve o conhecimento das despesas com pessoal, montante das dívidas assumidas, estimativa de receitas, obras e projetos em andamento, entre tantas outras informações indispensáveis para a elaboração racional das primeiras medidas de governo.

Em nosso entendimento, a proposta que estamos apresentando representará significativo avanço para o processo político em nosso País. Será a oportunidade de disseminar a prática da instituição da Comissão de Transição que, onde foi adotada, já produziu excelentes resultados. Ao mesmo tempo em que estamos contribuindo para civilizar a convivência política entre a

situação e a oposição, com certeza os cidadãos serão os grandes beneficiários desta iniciativa legislativa, que busca assegurar o respeito aos princípios da administração pública eficiente e voltada para o bem coletivo.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2005.

Deputado JOÃO LYRA

Proposição: PEC-403/2005

Autor: JOÃO LYRA E OUTROS

Data de Apresentação: 1/6/2005 16:56:06

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da "Comissão de Transição" após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:181

Não Conferem:17

Fora do Exercício:1

Repetidas:2

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
- 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 7-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 8-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 9-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 10-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 11-ARIOSTO HOLANDA (S.PART.-CE)
- 12-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 13-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 14-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 15-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 16-BABÁ (S.PART.-PA)
- 17-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 18-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)

19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
20-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
21-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
22-CARLOS MOTA (PL-MG)
23-CARLOS NADER (PL-RJ)
24-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
25-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
26-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
27-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
28-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
29-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
30-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
31-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
32-DARCI COELHO (PP-TO)
33-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
34-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
35-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
36-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
37-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
38-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
39-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
40-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
41-EDSON DUARTE (PV-BA)
42-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
43-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
44-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
45-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
46-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
47-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
48-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
49-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
50-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
51-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
52-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
53-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
54-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
55-HAMILTON CASARA (PL-RO)
56-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
57-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
58-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
59-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
60-INALDO LEITÃO (PL-PB)
61-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
62-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
63-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
64-IVO JOSÉ (PT-MG)
65-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
66-JAIME MARTINS (PL-MG)
67-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
68-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
69-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
70-JOÃO CALDAS (PL-AL)
71-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
72-JOÃO LYRA (PTB-AL)
73-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
74-JOÃO MAGNO (PT-MG)
75-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
76-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
77-JORGE GOMES (PSB-PE)
78-JORGE PINHEIRO (PL-DF)

79-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
80-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
81-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
82-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
83-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
84-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
85-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
86-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
87-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
88-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
89-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
90-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
91-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
92-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
93-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
94-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
95-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
96-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
97-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
98-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
99-LUIZ COUTO (PT-PB)
100-MANATO (PDT-ES)
101-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
102-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
103-MARCO MAIA (PT-RS)
104-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
105-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
107-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
108-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
109-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
110-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
111-MILTON MONTI (PL-SP)
112-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
113-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
114-MUSSA DEMES (PFL-PI)
115-NATAN DONADON (PMDB-RO)
116-NÉLIO DIAS (PP-RN)
117-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
118-NELSON MEURER (PP-PR)
119-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
120-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
121-NILSON PINTO (PSDB-PA)
122-NILTON BAIANO (PP-ES)
123-ODAIR CUNHA (PT-MG)
124-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
125-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
126-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
127-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
128-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
129-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
130-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
131-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
132-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
133-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
134-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
135-PAULO BAUER (PFL-SC)
136-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
137-PAULO MARINHO (PL-MA)
138-PEDRO CANEDO (PP-GO)

139-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 140-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
 141-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
 142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 143-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
 144-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 145-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
 146-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 147-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 148-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 149-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 150-RICARDO IZAR (PTB-SP)
 151-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
 152-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 153-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
 154-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)
 155-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 156-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
 157-RUBENS OTONI (PT-GO)
 158-RUBINELLI (PT-SP)
 159-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 160-SANDRO MABEL (PL-GO)
 161-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
 162-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
 163-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 164-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
 165-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
 166-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 167-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
 168-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
 169-VICENTINHO (PT-SP)
 170-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 171-VIGNATTI (PT-SC)
 172-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
 173-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
 174-WAGNER LAGO (PP-MA)
 175-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
 176-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
 177-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 178-ZÉ LIMA (PP-PA)
 179-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 180-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
 181-ZONTA (PP-SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em

primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 461, DE 2005 (Do Sr. Silvio Torres e outros)

Acrescenta a Seção V ao Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 382/2005.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida da Seção V ao Capítulo VII do Título III, com a seguinte redação:

“Seção V” DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO

Art. 43-A. Os Chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal em fim de mandato disponibilizarão aos candidatos eleitos que os sucederão todos os dados e informações que lhes forem solicitados sobre a Administração Pública direta e indireta, inclusive os relativos às contas públicas, aos programas e aos projetos governamentais.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão prestadas informações ou fornecidos dados protegidos por sigilo bancário, fiscal ou de justiça.

Art. 43-B. O processo de transição governamental tem início logo após o resultado oficial da eleição e se encerra com a posse do novo Chefe do Poder Executivo.

Art. 43-C. O candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo poderá indicar ao atual titular do cargo, por escrito, a equipe de transição que terá acesso aos dados e às informações a serem disponibilizadas.

Art. 43-D. Os pedidos de acesso aos dados e às informações serão encaminhados ao representante do governo na transição designado pelos respectivos Chefes do Poder Executivo, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta o atendimento da

solicitação da equipe de transição.

Parágrafo único. Os dados e informações dos órgãos e entidades da Administração Pública deverão ser encaminhados pelo representante do governo à equipe de transição no prazo máximo de quinze dias, contados da data dos pedidos de acesso a que se referem o caput deste artigo.

Art. 43-E. Na hipótese de o candidato eleito solicitar, por escrito, deverá o responsável do governo providenciar a disponibilização de local para que a equipe de transição possa concentrar as suas atividades, bem como o fornecimento de infraestrutura para a sua execução.

Art. 43-F. A inobservância do disposto nesta Seção por parte dos Chefes do Poder Executivo ou de seus representantes na transição de governo implicará punição, nos termos da lei.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao final de todas as eleições que se realizam no País, os futuros mandatários eleitos encontram dificuldades no acesso a informações e dados existentes na Administração Pública direta ou indireta, que possam orientar, de maneira mais efetiva e eficaz, a implantação do seu plano de governo.

Não temos a cultura da transição de governo, mecanismo próprio do Estado Democrático de Direito, compreendido como um processo de levantamento, apresentação e conhecimento da real situação financeira, orçamentária, patrimonial e administrativa em que se encontra o ente federativo que será administrado pelo futuro governante.

As dificuldades que encontramos são de natureza política e institucional, e residem, principalmente, no âmbito municipal, onde a disputa política é mais intensa e onde afloram as maiores rivalidades, o que requer especial atenção, sem se descuidar de problemas semelhantes nos Estados e que podem ocorrer na União, como no Governo Fernando Henrique Cardoso, que nos deu demonstração de uma transição de governo bastante singular, meritória e civilizada, quando ensejou a possibilidade da equipe do então candidato a Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, de obter informações relevantes sobre as condições da Administração Pública federal.

É de natureza política quando o candidato eleito não pertence ao mesmo partido ou não é o candidato do atual mandatário. Nessa hipótese, o titular do mandato eletivo que está se encerrando impõe uma série de restrições e empecilhos para que a possível equipe que comporá o governo sucessor possa conhecer a real situação por que passa o ente federativo que administrará em seus vários meandros. Não há dúvidas de que a transição de governo acaba por ser conturbada e maléfica para a população.

Por outro lado é de natureza institucional, na medida em que o nosso ordenamento jurídico carece da existência de mecanismos que permitam ao futuro governante conhecer mais detidamente o ente federativo que irá gerir e que levem o atual governante a disponibilizar as informações e dados imprescindíveis para a

viabilização de uma boa gestão em sua fase inicial e que, fatalmente, trará reflexos para o restante da Administração.

Seja como for, qualquer transição de governo que se pretenda implantar jamais será adequada e surtirá os efeitos benéficos desejados por toda a coletividade, enquanto estiverem presentes as dificuldades que mencionamos.

Por esses motivos é que idealizamos um modelo de transição de governo, constante desta Proposta de Emenda Constitucional, que permitirá ao atual governante encerrar o seu trabalho com a responsabilidade pública que dele se espera, ao mesmo tempo em que o futuro governante, também de forma responsável, obtenha todo o conjunto de informações que possam fazer com que ele, no decorrer de sua gestão, cumpra com os seus compromissos.

Queremos dizer, ainda, que nossa preocupação se acentuou quando estivemos à frente da Presidência da Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, entidade pública vinculada à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento de São Paulo, com forte atuação nos Municípios paulistas, no assessoramento sobre questões que envolvam a Administração Pública local, e pudemos presenciar e sentir os inúmeros obstáculos por que passaram os candidatos que foram eleitos para o mandato de Prefeito e que não conseguiram obter qualquer dado ou informação sobre a situação em que se encontrava o Município.

Foi motivado pela existência de entraves dessa natureza que fizemos elaborar o **Guia de Transição de Governo – A Gestão das Contas Governamentais**, para auxiliar aqueles que estavam encerrando seu mandato e os que iriam iniciá-lo no processo de transição dos governos municipais, em seus aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial.

Eis, portanto, as razões pelas quais a Proposta de Emenda Constitucional deveria merecer acolhimento de nossos Pares, por instituir procedimentos destinados à regular, eficaz e eficiente transição de governo em todos os seus níveis.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2005.

Deputado **SÍLVIO TORRES**

Proposição: PEC-461/2005

Autor: SILVIO TORRES E OUTROS

Data de Apresentação: 21/9/2005 15:24:17

Ementa: Acrescenta a Seção V ao Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:178

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:5

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
4-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
5-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
6-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
8-ALMIR SÁ (PL-RR)
9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
11-ANN PONTES (PMDB-PA)
12-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
14-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
15-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
16-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
17-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
18-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
19-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
20-AUGUSTO NARDES (-)
21-B. SÁ (PSB-PI)
22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
23-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
25-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
26-CAPITÃO WAYNE (-)
27-CARLOS MOTA (PSB-MG)
28-CARLOS NADER (PL-RJ)
29-CARLOS SOUZA (PP-AM)
30-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
31-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
32-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
33-CHICO SARDELLI (PV-SP)
34-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
35-DARCI COELHO (PP-TO)
36-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
37-DELEY (PSC-RJ)
38-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
39-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
40-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
42-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
43-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
44-DRA. CLAIR (PT-PR)
45-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
46-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
47-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
48-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
49-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
50-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
51-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
52-ENIO BACCI (PDT-RS)
53-ENIO TATICO (PL-GO)
54-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
55-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
56-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
57-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
58-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
59-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)

60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
61-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
62-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
63-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
64-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
65-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
66-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
67-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
68-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
69-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
70-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
71-INALDO LEITÃO (PL-PB)
72-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
73-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)
74-JAIME MARTINS (PL-MG)
75-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
76-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
77-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
78-JOÃO HERRMANN NETO (PDT-SP)
79-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
80-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
81-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
82-JOÃO TOTA (PP-AC)
83-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
84-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
85-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
86-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
87-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
88-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
89-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
90-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
91-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
92-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
93-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
94-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
95-JURANDIR BOIA (-)
96-KELLY MORAES (PTB-RS)
97-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
98-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
99-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
100-LINO ROSSI (PP-MT)
101-LOBBE NETO (PSDB-SP)
102-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
103-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
104-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
105-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
106-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
107-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
108-MANATO (PDT-ES)
109-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
110-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
111-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
112-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
113-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
114-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
115-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
116-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
117-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
118-MAURO LOPES (PMDB-MG)
119-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)

120-MEDEIROS (PL-SP)
121-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
122-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
123-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
124-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
125-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
126-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
127-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
128-NATAN DONADON (PMDB-RO)
129-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
130-NELSON MEURER (PP-PR)
131-NELSON TRAD (PMDB-MS)
132-NEUTON LIMA (PTB-SP)
133-NEY LOPES (PFL-RN)
134-ODAIR CUNHA (PT-MG)
135-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
136-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
137-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
138-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
139-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
140-PAES LANDIM (PTB-PI)
141-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
142-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
143-PAULO BAUER (PSDB-SC)
144-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
145-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
146-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
147-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
148-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
149-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
150-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
151-REGINALDO LOPES (PT-MG)
152-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
153-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
154-RICARDO IZAR (PTB-SP)
155-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
156-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
157-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
158-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
159-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
160-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
161-RUBINELLI (-)
162-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
163-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
164-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
165-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
166-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
167-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
168-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
169-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
170-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
171-WAGNER LAGO (PP-MA)
172-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
173-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
174-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
175-ZÉ LIMA (PP-PA)
176-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
177-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
178-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 26, DE 2007

(Dos Srs.Edson Duarte e outros)

Acrescenta o art. 16-A à Constituição Federal, com o objetivo de disponibilizar informações necessárias à transição político-administrativa no âmbito do governo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-382/2005.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. A partir da proclamação oficial do resultado da eleição para os mandatos de Presidente da República, Governador de Estado, do Distrito Federal e de Prefeito Municipal, e até a posse do candidato eleito, realizar-se-ão os procedimentos de transição, devendo a administração disponibilizar meios e prestar informações sobre as contas públicas, projetos e programas em andamento.”

Art. 2º. O disposto nesta Emenda não se aplica em caso de reeleição do Presidente, Governador ou Prefeito.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta de Emenda à Constituição temos por objetivo viabilizar a transição administrativa no âmbito do Poder Executivo nas diversas esferas da federação, de modo a atenuar os efeitos provocados pela alternância do poder, quando, não raro, informações não são disponibilizadas, dificultando a instalação do novo governo. Pretendemos, acima das divergências políticas e em atenção ao bem público, tornar mais tranqüila a sucessão político-

administrativa.

Não é demais observar que a Constituição Federal consagra a transparência e a prestação de contas pela autoridade governamental com vistas à preservação do patrimônio público, mesmo fora do período eleitoral. Assim, por exemplo, deve haver um compartilhamento de informações fiscais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como o acesso dos usuários aos registros administrativos e informações sobre os atos de governo (art. 37, XXII; c/c § 3º, II, que, por sua vez, remete ao art. 5º, X e XXIII). Aliás, o Tribunal de Contas da União, como podemos depreender de vários dispositivos, atua na fiscalização dos gastos públicos (art. 71). A legislação complementar – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) – de igual modo estabelece a transparência (art. 48), o acesso às informações sobre as contas públicas (art. 49), bem como a prestação de contas pelo administrador (art. 56).

Especificamente sobre o tema versado na proposta que apresentamos, vale lembrar, em primeiro lugar, a edição da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre “a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências” (tal prática já havia sido adotada nos USA, mediante o *Public Law* 106-293, oct. 12, 2000). O Decreto nº 4.199, de 16 de abril de 2002, no mesmo sentido, dispunha sobre “a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal” no período que antecede à posse no novo Presidente da República. A partir dele foram editados o Decreto nº 4.298, de 11 de julho de 2002, a Portaria nº 27 de 17 de julho de 2002, bem como o Decreto nº 4.425, de 16 de outubro de 2002. De igual modo, em alguns Estados a transição foi estabelecida voluntariamente: podemos indicar os Decretos de nºs 32.027, de 16 de outubro de 2002, que tratou da transição no Rio de Janeiro, e 12.184, de 9 de novembro de 2006, no Mato Grosso do Sul.

Em outras palavras, a matéria encontra respaldo na legislação federal tratando-se do caso específico da Presidência da República. Todavia, para que a idéia seja viabilizada na esfera estadual e municipal, isto é, para que seja implementada de forma obrigatória e para que não haja desrespeito ao princípio federativo, entendemos ser necessário estabelecê-la mediante emenda

constitucional, como requisito para o posterior detalhamento legislativo no âmbito estadual e municipal, de acordo com a realidade de cada um desses entes federativos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.

Deputado EDSON DUARTE

Proposição: PEC-26/2007

Autor: EDSON DUARTE E OUTROS

Data de Apresentação: 22/3/2007 19:49:08

Ementa: Acrescenta o art. 16-A à Constituição Federal, com o objetivo de disponibilizar informações necessárias à transição político-administrativa no âmbito do governo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171
Não Conferem:9
Fora do Exercício:1
Repetidas:3
Ilegíveis:0
Retiradas:0
TOTAL: 184
MÍNIMO: 171
FALTAM:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
3-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
4-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
6-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
7-ALINE CORRÊA (PP-SP)
8-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
10-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
11-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
14-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)
15-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)
16-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)

17-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
18-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
20-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
21-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
22-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
23-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
24-BARBOSA NETO (PDT-PR)
25-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
27-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
28-CARLITO MERSS (PT-SC)
29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
30-CARLOS SOUZA (PP-AM)
31-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
32-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
33-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
34-CLEBER VERDE (PAN-MA)
35-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
36-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
37-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
38-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
39-DÉCIO LIMA (PT-SC)
40-DELEY (PSC-RJ)
41-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
42-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
43-DJALMA BERGER (PSB-SC)
44-DR. BASEGIO (-)
45-DR. TALMIR (PV-SP)
46-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
47-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
48-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
49-EDSON DUARTE (PV-BA)
50-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
51-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
52-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
53-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
54-ELISMAR PRADO (PT-MG)
55-EUDES XAVIER (PT-CE)
56-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
57-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
58-FELIPE MAIA (DEM-RN)
59-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
60-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
61-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
62-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
63-FERNANDO FERRO (PT-PE)
64-FERNANDO MELO (PT-AC)
65-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
66-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
67-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
68-GEORGE HILTON (PP-MG)
69-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
70-GERSON PERES (PP-PA)
71-GILMAR MACHADO (PT-MG)
72-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
73-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
74-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
75-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
76-IVAN VALENTE (PSOL-SP)

77-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
78-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
79-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
80-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
81-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
82-JOÃO DADO (PDT-SP)
83-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
84-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
85-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
86-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
87-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
88-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
89-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
90-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
91-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
92-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
93-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
94-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
96-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
97-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
98-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
99-LIRA MAIA (DEM-PA)
100-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
101-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
102-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
103-MAGELA (PT-DF)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
107-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
108-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
109-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
110-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
111-MARCO MAIA (PT-RS)
112-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
113-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
114-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
115-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
116-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
117-MAURO NAZIF (PSB-RO)
118-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
119-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
120-MILTON MONTI (PR-SP)
121-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
122-NEILTON MULIM (PR-RJ)
123-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
124-NELSON MEURER (PP-PR)
125-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
126-NILSON MOURÃO (PT-AC)
127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
129-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
131-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
132-PAES LANDIM (PTB-PI)
133-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
134-PAULO PIMENTA (PT-RS)
135-PAULO ROCHA (PT-PA)
136-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)

137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 138-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
 139-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 140-PEDRO WILSON (PT-GO)
 141-PEPE VARGAS (PT-RS)
 142-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
 143-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 144-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
 145-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
 146-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
 147-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 148-RICARDO BARROS (PP-PR)
 149-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
 150-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
 151-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
 152-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
 153-RUBENS OTONI (PT-GO)
 154-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 155-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
 156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 157-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
 158-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
 159-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 160-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
 161-TAKAYAMA (PAN-PR)
 162-THELMA DE OLIVEIRA (-)
 163-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
 164-VICENTINHO (PT-SP)
 165-VIGNATTI (PT-SC)
 166-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
 167-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
 168-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
 169-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
 170-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....
**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

.....
 Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 08/03/2006.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IX **DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Seção I **Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as

contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

.....

.....

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

.....

.....

DECRETO Nº 4.199, DE 16 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições.

Art. 2º Qualquer solicitação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal poderá ser feita por partido político ou coligação.

§ 1º Após a escolha de candidato a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as informações relativas à Administração Pública Federal do interesse de partido político ou coligação com candidato à Presidência da República deverão ser formalizadas pelo candidato registrado do partido ou coligação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, qualquer que seja a natureza da informação pleiteada, as solicitações deverão ser requeridas por escrito ao Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º O Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República poderá requisitar a órgão, entidade ou servidor os dados necessários à satisfação da solicitação.

§ 4º O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo determinação diversa do Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

.....

DECRETO Nº 4.298, DE 11 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Presidente da República possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República a coordenação dos trabalhos vinculados à transição governamental.

Art. 2º O processo de transição governamental tem início seis meses antes da data da posse do novo Presidente da República e com ela se encerra.

.....

.....

DECRETO Nº 4.425, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o Livro de Transição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º No âmbito das providências relacionadas ao processo de transição governamental, cada Ministério deverá elaborar Livro de Transição com o seguinte conteúdo:

I - informação sucinta sobre decisões tomadas em período recente, que possam ter repercussão de especial relevância para o sucessor do Ministério;

II - lista das entidades com as quais o Ministério mais freqüentemente interage, em especial órgãos da Administração Pública Federal e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

III - lista das comissões do Congresso Nacional com as quais o Ministério mais interage;

IV - versão atualizada da Agenda 100 do Ministério, a ser fornecida pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º O Livro de Transição deverá conter outras informações relevantes para a não-interrupção dos serviços prestados pelo Ministério e para a mais rápida familiarização da futura equipe de governo com a Administração Pública Federal.

.....

.....

DECRETO Nº 32.027 DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o processo de Transição Governamental e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir processo de transição governamental para preservação da continuidade dos serviços públicos, visando aos superiores interesses do povo do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, ainda, que a nova gestão administrativa necessita conhecer dados fundamentais, sem os quais dificultar-se -ia a implantação de seus projetos, programas

de governo e compromissos de campanha, já a partir do início do exercício do novo mandato;

CONSIDERANDO, finalmente, que os agentes e autoridades administrativas, têm o dever constitucional de pautarem-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, razoabilidade, precaução e transparência;

DECRETA:

Art. 1º - Para efeitos deste decreto, Transição Governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que a governadora eleita possa receber da sua antecessora todos os dados e informações necessárias à implementação do novo governo.

Art. 2º - Fica instituída Comissão de Transição Governamental integrada pelo Dr. René Garcia, Secretario de Estado de Controle Geral, pela Dra. Jaqueline Muniz, Coordenadora de Segurança e pelo Dr. João Motta, Secretario de Estado de Articulação, que, presidida pelo primeiro, coordenará os trabalhos vinculados à transição governamental.

.....
.....

DECRETO Nº 12.184, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o processo de transição governamental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual, combinado com a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o processo de transição governamental, desde seu início até o seu encerramento, sua coordenação, seus prazos e demais regras que lhe sejam aplicáveis, visando a garantir a continuidade administrativa, a eficiência e a transparência da administração pública.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Governador do Estado possa receber de seu antecessor os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo.

Parágrafo único. Ao Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo compete a coordenação dos trabalhos do processo de transição governamental.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 157, DE 2012

(Da Sra. Dalva Figueiredo e outros)

Acrescenta novo § 7º ao art. 14 da Constituição Federal, para oficializar o processo de transição governamental no período que antecede a renúncia do titular do cargo eletivo nas hipóteses do § 6º, do art. 14, bem como em função do término do mandato e preparação da posse no novo governo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-382/2005.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A presente Emenda Constitucional oficializa o processo de transição governamental no período que antecede a renúncia do titular do cargo eletivo nas hipóteses do §6º, do art. 14 da Constituição, bem como em função do término do mandato e preparação da posse no novo governo.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte §7º, ao artigo 14 da Constituição Federal, renumerando-se o atual §7º e os demais parágrafos deste artigo:

“§7º Os titulares dos cargos de que trata o parágrafo anterior, ao exercerem a opção da renúncia para concorrer a outros cargos eletivos, deverão ter constituído previamente, sob a coordenação do vice ou de quem lhes houver de substituir, processo de transição de governo até no máximo quarenta e cinco dias antes do período final para a renúncia e, no caso de término do mandato, logo após a proclamação do resultado da eleição respectiva até a posse do novo titular do cargo”

Art. 3º. A Lei regulamentará, no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no prazo de 180 dias da data de sua publicação, o disposto na presente Emenda, observando-se os seguintes princípios, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição:

- I - colaboração entre o governo atual e o seguinte;
- II - transparência da gestão pública;
- III - planejamento da ação governamental;
- IV - continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- V - supremacia do interesse público; e

VI - boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.”

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vivencia um momento democrático especial, com instituições sólidas, Poderes independentes e harmônicos, respeito aos direitos e garantias fundamentais e crescente participação dos cidadãos e da sociedade civil nas discussões políticas, sociais e econômicas da Nação.

Com efeito, um dos momentos mais solenes da democracia, excluído o regular processo eleitoral de per si, ocorre com a transição pacífica de um governo para outro, promovendo-se a alternância do Poder Governamental.

Ocorre que, salvo algumas exceções verificadas no âmbito do Poder Executivo Federal e em alguns Estados da Federação, no processo de transição de um governo para outro, seja em função da renúncia do titular para concorrer a outro cargo eletivo, seja ao final do governo, com a eleição de um adversário, o que se verifica, de forma anti-democrática, é a grande dificuldade enfrentada pelos vices ou quem os houver de substituí-los e pelos novos titulares, de acesso à realidade social e econômica em que receberão as novas atribuições governamentais.

Em outras palavras, além de não facilitarem a transição para a nova gestão, os gestores que saem, seja pela renúncia ou encerramento do mandato eletivo, em frontal contrariedade com o espírito democrático e em menoscabo com o interesse maior da cidadania e do povo brasileiro, criam toda sorte de dificuldades para o novo governo. No caso específico daqueles que assumem durante os últimos meses do mandato, as informações prévias acerca da situação do governo são fundamentais, até mesmo para evitar futura responsabilização junto ao Poder Judiciário, em decorrência da assunção de problemas e irregularidades para as quais não tiveram tempo para conhecer ou corrigir.

A presente proposta de emenda constitucional oficializa o processo de transição governamental que hoje, salvo as exceções democráticas, está à mercê da boa vontade dos que deixam a titularidade do cargo, estabelecendo para tanto que no caso do §6º da Constituição Federal, deverá haver uma transição com início mínimo 45 dias antes do prazo fatal para a renúncia de que trata o texto constitucional e, no caso de final de mandato, com início logo após a proclamação do resultado da eleição respectiva até a posse do novo titular do cargo.

É com esse espírito que apresento essa proposta de emenda constitucional que tem o único objetivo de aperfeiçoar o processo democrático nacional.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2012.

Dalva Figueiredo

Deputada Federal PT/AP

Proposição: PEC 0157/12

Autor da Proposição: DALVA FIGUEIREDO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/04/2012

Ementa: Acrescenta novo § 7º ao art. 14 da Constituição Federal, para oficializar o processo de transição governamental no período que antecede a renúncia do titular do cargo eletivo nas hipóteses do § 6º, do art. 14, bem como em função do término do mandato e preparação da posse no novo governo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 173
Não Conferem 007
Fora do Exercício 006
Repetidas 016
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 202

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 AELTON FREITAS PR MG
3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 ALMEIDA LIMA PPS SE
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 ANDERSON FERREIRA PR PE
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
13 ANDRE MOURA PSC SE
14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
18 ARNON BEZERRA PTB CE
19 ARTHUR LIRA PP AL
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 AUREO PRTB RJ
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERINHO BANTIM PSDB RR
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BIFFI PT MS
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
31 CARLOS ZARATTINI PT SP
32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CHICO D'ANGELO PT RJ
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CLÁUDIO PUTY PT PA
36 CLEBER VERDE PRB MA

37 DALVA FIGUEIREDO PT AP
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
41 DÉCIO LIMA PT SC
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DOMINGOS DUTRA PT MA
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 EDINHO BEZ PMDB SC
47 EDIO LOPES PMDB RR
48 EDSON SANTOS PT RJ
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
50 EDUARDO DA FONTE PP PE
51 EDUARDO SCIARRA PSD PR
52 ELISEU PADILHA PMDB RS
53 ENIO BACCI PDT RS
54 EUDES XAVIER PT CE
55 FÁBIO FARIA PSD RN
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
60 FERNANDO FERRO PT PE
61 FERNANDO MARRONI PT RS
62 FILIPE PEREIRA PSC RJ
63 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
64 GENECIAS NORONHA PMDB CE
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GLADSON CAMELI PP AC
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GUILHERME MUSSI PSD SP
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HOMERO PEREIRA PSD MT
72 JAIRO ATAÍDE DEM MG
73 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
75 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
76 JESUS RODRIGUES PT PI
77 JOÃO DADO PDT SP
78 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
79 JOÃO PAULO LIMA PT PE
80 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
81 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
82 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
83 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
84 JOSUÉ BENGTON PTB PA
85 JÚLIO CESAR PSD PI
86 JÚLIO DELGADO PSB MG
87 LÁZARO BOTELHO PP TO
88 LEANDRO VILELA PMDB GO
89 LELO COIMBRA PMDB ES
90 LEONARDO MONTEIRO PT MG
91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
93 LILIAM SÁ PSD RJ
94 LIRA MAIA DEM PA
95 LUCIANO CASTRO PR RR
96 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG

97 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
98 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
99 LUIZ NOÉ PSB RS
100 MANATO PDT ES
101 MANOEL JUNIOR PMDB PB
102 MARCELO CASTRO PMDB PI
103 MARCOS MEDRADO PDT BA
104 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
105 MIGUEL CORRÊA PT MG
106 MILTON MONTI PR SP
107 NATAN DONADON PMDB RO
108 NEILTON MULIM PR RJ
109 NELSON BORNIER PMDB RJ
110 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
111 NELSON MEURER PP PR
112 NELSON PELLEGRINO PT BA
113 NEWTON CARDOSO PMDB MG
114 NILTON CAPIXABA PTB RO
115 ODAIR CUNHA PT MG
116 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
117 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
118 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
119 OTAVIO LEITE PSDB RJ
120 OTONIEL LIMA PRB SP
121 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
122 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
123 PAULO FEIJÓ PR RJ
124 PAULO FOLETTO PSB ES
125 PAULO FREIRE PR SP
126 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
127 PAULO PIAU PMDB MG
128 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
129 PAULO WAGNER PV RN
130 PEDRO CHAVES PMDB GO
131 PEDRO NOVAIS PMDB MA
132 PINTO ITAMARATY PSDB MA
133 POLICARPO PT DF
134 RATINHO JUNIOR PSC PR
135 RAUL HENRY PMDB PE
136 REBECCA GARCIA PP AM
137 RENAN FILHO PMDB AL
138 RENATO MOLLING PP RS
139 RICARDO BERZOINI PT SP
140 RICARDO IZAR PSD SP
141 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
142 ROBERTO BALESTRA PP GO
143 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
144 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
145 RUBENS OTONI PT GO
146 RUY CARNEIRO PSDB PB
147 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
148 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
149 SANDES JÚNIOR PP GO
150 SANDRO MABEL PMDB GO
151 SARNEY FILHO PV MA
152 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
153 SÉRGIO MORAES PTB RS
154 SIBÁ MACHADO PT AC
155 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
156 TAKAYAMA PSC PR

157 VALADARES FILHO PSB SE
 158 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 159 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 160 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 161 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 162 VICENTE CANDIDO PT SP
 163 VICENTINHO PT SP
 164 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 165 VILSON COVATTI PP RS
 166 VINICIUS GURGEL PR AP
 167 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 168 WELITON PRADO PT MG
 169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 170 ZÉ GERALDO PT PA
 171 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
 172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 173 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
 - II - referendo;
 - III - iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas

Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo

Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 260, DE 2013

(Da Sra. Bruna Furlan e outros)

Acrescenta a Seção V ao Capítulo VII do Título III da Constituição Federal para dispor sobre a transição governamental.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PEC-382/2005.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional acrescenta a Seção V ao Capítulo VII do Título III da Constituição Federal para dispor sobre a transição governamental.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida da Seção V ao Capítulo VII do Título III, com a seguinte redação:

“SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 43-A. O processo de transição governamental tem início logo após o resultado oficial da eleição e se encerra com a posse do novo Chefe do Poder Executivo.

Art. 43-B Os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual, distrital e municipal em fim de mandato disponibilizarão aos candidatos eleitos infraestrutura de trabalho, dados e informações relativos às contas públicas, aos programas e aos projetos governamentais.

Art. 43-C. A inobservância dolosa do disposto nesta Seção por parte dos Chefes dos Poderes Executivos ou de seus representantes na transição governamental ocasionará sua inelegibilidade por oito anos.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2002, último ano de mandato do governo Fernando Henrique Cardoso, o país testemunhou um dos mais civilizados atos da democracia, a formação de uma comissão de transição governamental que teve por objetivo entregar a máquina pública ao sucessor eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, da forma mais transparente e com o máximo de informações possíveis sobre os direitos e obrigações que seriam “herdados”.

A bem-sucedida ideia do então Presidente Fernando Henrique Cardoso tinha por objetivo a institucionalização do referido processo, para que a troca de comando do estado passasse a integrar o arcabouço legal democrático, com regras e normas que possibilitassem a transição, com o fim de uma administração já aberta para informações e apoio logístico aos futuros governantes.

É fato que, ao final de quase todas as eleições que se realizam no país, os futuros mandatários eleitos encontram dificuldades no acesso a informações e dados existentes Administração Pública direta ou indireta, que possam orientar, de maneira mais efetiva e eficaz, a implantação do seu (plano de) governo.

Esse processo de levantamento, apresentação e conhecimento da real situação financeira, orçamentária, patrimonial e administrativa em que se encontra o ente federativo que será administrado pelo futuro governante é fundamental ao bom desempenho das importantes funções a serem logo assumidas.

Há grandes dificuldades, sobretudo na esfera municipal, onde a disputa política é mais acirrada e acontece até mesmo de documentações desaparecerem, com a consequência de responsabilizações no âmbito do Tribunal de Contas e até mesmo paralização de programas importantes, pelo bloqueio de recursos repassados pela União.

Entendemos, pois, que a transição, já implantada em nível federal, necessita ser institucionalizada e obrigatória, e contemplar as três esferas de governo.

Por fim, a sujeição do Chefe do Executivo que deixa o cargo e que deixar de instalar injustificadamente à inelegibilidade, por oito anos, deve assegurar o seu cumprimento.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia pátria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

Deputada BRUNA FURLAN

Proposição: PEC 0260/13

Autor da Proposição: BRUNA FURLAN E OUTROS

Ementa: Acrescenta a Seção V ao Capítulo VII do Título III da Constituição Federal para dispor sobre a transição governamental.

Data de Apresentação: 25/04/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 180
Não Conferem 000
Fora do Exercício 000
Repetidas 008
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 188

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ADEMIR CAMILO PSD MG
3 ALEX CANZIANI PTB PR
4 ALEXANDRE ROSO PSB RS
5 ALFREDO KAEFER PSDB PR
6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
8 ANDRE MOURA PSC SE
9 ANDREIA ZITO PSDB RJ
10 ANTONIO BULHÕES PRB SP

11 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
12 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
14 ARNALDO JARDIM PPS SP
15 ARNON BEZERRA PTB CE
16 ASSIS DO COUTO PT PR
17 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
18 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
19 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
20 BETINHO ROSADO DEM RN
21 BIFFI PT MS
22 BRUNA FURLAN PSDB SP
23 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
24 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
25 CARLOS ROBERTO PSDB SP
26 CARLOS ZARATTINI PT SP
27 CARMEN ZANOTTO PPS SC
28 CELSO JACOB PMDB RJ
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CÉSAR HALUM PSD TO
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DILCEU SPERAFICO PP PR
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
42 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
43 DR. JORGE SILVA PDT ES
44 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
45 DR. UBIALI PSB SP
46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
48 EDIO LOPES PMDB RR
49 EDUARDO DA FONTE PP PE
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
52 FABIO TRAD PMDB MS
53 FELIPE BORNIER PSD RJ
54 FELIPE MAIA DEM RN
55 FERNANDO FERRO PT PE
56 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
57 GENECIAS NORONHA PMDB CE
58 GERALDO SIMÕES PT BA
59 GERALDO THADEU PSD MG
60 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
61 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
62 GUILHERME MUSSI PSD SP
63 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
64 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
65 JÂNIO NATAL PRP BA
66 JAQUELINE RORIZ PMN DF
67 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
68 JESUS RODRIGUES PT PI
69 JÔ MORAES PCdoB MG
70 JOÃO DADO PDT SP

71 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
72 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
73 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
74 JORGINHO MELLO PR SC
75 JOSÉ AIRTON PT CE
76 JOSÉ CHAVES PTB PE
77 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
78 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
79 JOSE STÉDILE PSB RS
80 JOSIAS GOMES PT BA
81 JOSUÉ BENGTON PTB PA
82 JÚLIO CAMPOS DEM MT
83 JÚLIO CESAR PSD PI
84 JÚLIO DELGADO PSB MG
85 LEANDRO VILELA PMDB GO
86 LELO COIMBRA PMDB ES
87 LEONARDO GADELHA PSC PB
88 LEONARDO MONTEIRO PT MG
89 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
90 LEOPOLDO MEYER PSB PR
91 LILIAM SÁ PSD RJ
92 LINCOLN PORTELA PR MG
93 LUCI CHOINACKI PT SC
94 LÚCIO VALE PR PA
95 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
96 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
97 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
98 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
99 LUIZ SÉRGIO PT RJ
100 MAGELA PT DF
101 MAJOR FÁBIO DEM PB
102 MANATO PDT ES
103 MARCELO CASTRO PMDB PI
104 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
105 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
106 MÁRCIO MARINHO PRB BA
107 MARCUS PESTANA PSDB MG
108 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
109 MÁRIO HERINGER PDT MG
110 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
111 MAURO LOPES PMDB MG
112 MAURO MARIANI PMDB SC
113 MENDONÇA FILHO DEM PE
114 MILTON MONTI PR SP
115 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
116 NATAN DONADON PMDB RO
117 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
118 NELSON MEURER PP PR
119 NELSON PELLEGRINO PT BA
120 NEWTON CARDOSO PMDB MG
121 NILSON PINTO PSDB PA
122 NILTON CAPIXABA PTB RO
123 ODAIR CUNHA PT MG
124 OLIVEIRA FILHO PRB PR
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
126 OSMAR JÚNIOR PCdB PI
127 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
128 OSMAR TERRA PMDB RS
129 OSVALDO REIS PMDB TO
130 OTAVIO LEITE PSDB RJ

131 OTONIEL LIMA PRB SP
 132 PADRE JOÃO PT MG
 133 PADRE TON PT RO
 134 PAES LANDIM PTB PI
 135 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
 136 PAULO FEIJÓ PR RJ
 137 PAULO FOLETTO PSB ES
 138 PAULO FREIRE PR SP
 139 PAULO PIMENTA PT RS
 140 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
 141 PAULO WAGNER PV RN
 142 PEDRO CHAVES PMDB GO
 143 PEDRO NOVAIS PMDB MA
 144 PENNA PV SP
 145 PINTO ITAMARATY PSDB MA
 146 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
 147 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
 148 REGINALDO LOPES PT MG
 149 ROBERTO BRITTO PP BA
 150 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 151 ROSE DE FREITAS PMDB ES
 152 RUBENS BUENO PPS PR
 153 RUBENS OTONI PT GO
 154 RUY CARNEIRO PSDB PB
 155 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
 156 SANDRO MABEL PMDB GO
 157 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 158 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 159 SÉRGIO MORAES PTB RS
 160 SEVERINO NINHO PSB PE
 161 SIBÁ MACHADO PT AC
 162 STEFANO AGUIAR PSC MG
 163 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 164 TAKAYAMA PSC PR
 165 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 166 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 167 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 168 VICENTE CANDIDO PT SP
 169 VICENTINHO PT SP
 170 VILSON COVATTI PP RS
 171 VITOR PENIDO DEM MG
 172 WALDIR MARANHÃO PP MA
 173 WALNEY ROCHA PTB RJ
 174 WALTER FELDMAN PSDB SP
 175 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 176 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 177 WILLIAM DIB PSDB SP
 178 ZÉ GERALDO PT PA
 179 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 180 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 292, DE 2013 (Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da "Comissão de Transição de Governo" após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-382/2005.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se os demais:

"Art. 28.....

§1º No prazo de 20 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pela justiça eleitoral, o Governador de Estado não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Governador eleito, na forma da lei, garantindo o livre acesso aos sistemas, documentos, informações e prédios públicos.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais.

"Art. 29.....

III - No prazo de 20 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pela justiça eleitoral, o Prefeito não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Prefeito eleito, na forma da lei, garantindo o livre acesso aos sistemas, documentos, informações e prédios públicos.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

”Art. 82.....

Parágrafo único. No prazo de cinco dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pela justiça eleitoral, o Presidente da República não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Presidente da República eleito, na forma da lei, garantindo o livre acesso aos sistemas, documentos, informações e prédios públicos.” (NR).

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Urge a necessidade de uma maior participação da sociedade brasileira no acompanhamento, consolidação e aperfeiçoamento das instituições públicas.

A sociedade brasileira clama sempre por maior transparência e eficácia na gestão pública.

Muitas vezes com o término dos mandatos dos gestores públicos, principalmente quando não indicam o seu sucessor ou perdem a eleição, deixam um legado de dívidas contraídas, inadimplências que impede o ente entre outras ações de receber verbas e celebrar convênios e contratos. Também são problemas advindos dessa lacuna a falta de dados administrativos, a retirada dos programas de informática, a ausência de documentação contábil e administrativa; obras e serviços em atraso; contratações desnecessárias; aumento de salários sem previsão orçamentária; dívidas trabalhistas; sucateamento de maquinários; destruição do patrimônio público; além de outros atos danosos à continuidade administrativa, acarretando inúmeros prejuízos à sociedade.

No âmbito do bom convívio e urbanidade, inúmeros governantes realizam a transição com civilidade. No entanto essa atitude, não é retrato comum na grande maioria dos municípios.

A presente proposição visa assegurar um tempo mínimo de 20 dias, após a proclamação do resultado, para a constituição da Comissão de Transição de

Governo, nas três esferas do Poder Executivo, garantindo o livre acesso aos sistemas, documentos, informações e prédios públicos.

Conto com o apoio dos nobres pares, para a provação da presente proposição.

Sala das sessões, em 15 de agosto de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini e outros

Proposição: PEC 0292/13

Autor da Proposição: ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 15/08/2013

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da "Comissão de Transição de Governo" após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 196
Não Conferem 011
Fora do Exercício 001
Repetidas 054
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 262

Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA
2 ADEMIR CAMILO PSD MG
3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
7 ANDRE MOURA PSC SE
8 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
9 ANSELMO DE JESUS PT RO
10 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
11 ARNALDO JORDY PPS PA
12 ARNON BEZERRA PTB CE
13 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
14 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA

15 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
16 ASSIS CARVALHO PT PI
17 ÁTILA LINS PSD AM
18 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
19 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
20 AUREO PRTB RJ
21 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
22 BERNARDO SANTANA 22 DE VASCONCELL PR MG
23 BETINHO ROSADO DEM RN
24 BIFFI PT MS
25 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
26 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
27 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
28 CARLOS MAGNO PP RO
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CELSO JACOB PMDB RJ
31 CÉSAR HALUM PSD TO
32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COLBERT MARTINS PMDB BA
35 DALVA FIGUEIREDO PT AP
36 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DELEY PSC RJ
39 DILCEU SPERAFICO PP PR
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
42 DR. GRILO PSL MG
43 DR. JORGE SILVA PDT ES
44 DR. UBIALI PSB SP
45 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDSON PIMENTA PSD BA
48 EDSON SILVA PSB CE
49 EFRAIM FILHO DEM PB
50 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
51 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
52 FABIO TRAD PMDB MS
53 FELIPE BORNIER PSD RJ
54 FELIPE MAIA DEM RN
55 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
56 FERNANDO FERRO PT PE
57 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
59 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
60 GERALDO RESENDE PMDB MS
61 GERALDO SIMÕES PT BA
62 GERALDO THADEU PSD MG
63 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
64 GUILHERME MUSSI PP SP
65 HÉLIO SANTOS PSD MA
66 HENRIQUE FONTANA PT RS
67 HEULER CRUVINEL PSD GO
68 HUGO LEAL PSC RJ
69 HUGO MOTTA PMDB PB
70 ILÁRIO MARQUES PT CE
71 IRACEMA PORTELLA PP PI
72 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
73 IZALCI PSDB DF
74 JAIME MARTINS PR MG

75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JEAN WYLLYS PSOL RJ
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
80 JÔ MORAES PCdoB MG
81 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
82 JOÃO CAMPOS PSDB GO
83 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
84 JOÃO DADO PDT SP
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
86 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
87 JORGINHO MELLO PR SC
88 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
89 JOSÉ CHAVES PTB PE
90 JOSÉ GENOÍNO PT SP
91 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
92 JOSÉ MENTOR PT SP
93 JOSÉ NUNES PSD BA
94 JOSE STÉDILE PSB RS
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
98 KEIKO OTA PSB SP
99 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
100 LÁZARO BOTELHO PP TO
101 LEANDRO VILELA PMDB GO
102 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
103 LEOPOLDO MEYER PSB PR
104 LINCOLN PORTELA PR MG
105 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
106 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
107 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
108 LUIZ ALBERTO PT BA
109 LUIZ CARLOS PSDB AP
110 LUIZ COUTO PT PB
111 LUIZ DE DEUS DEM BA
112 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
113 MAJOR FÁBIO DEM PB
114 MANATO PDT ES
115 MARCELO AGUIAR PSD SP
116 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
117 MARCOS MEDRADO PDT BA
118 MARCOS MONTES PSD MG
119 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
120 MARINHA RAUPP PMDB RO
121 MÁRIO HERINGER PDT MG
122 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
123 MAURO BENEVIDES PMDB CE
124 MAURO MARIANI PMDB SC
125 MENDONÇA FILHO DEM PE
126 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
127 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
128 MOREIRA MENDES PSD RO
129 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
130 NELSON MEURER PP PR
131 NELSON PELLEGRINO PT BA
132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
133 ONYX LORENZONI DEM RS
134 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR

135 OSVALDO REIS PMDB TO
136 OTONIEL LIMA PRB SP
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
138 PADRE JOÃO PT MG
139 PADRE TON PT RO
140 PASTOR EURICO PSB PE
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO FERREIRA PT RS
143 PAULO MAGALHÃES PSD BA
144 PAULO WAGNER PV RN
145 PEDRO GUERRA PSD PR
146 PEDRO NOVAIS PMDB MA
147 PENNA PV SP
148 PINTO ITAMARATY PSDB MA
149 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
150 POLICARPO PT DF
151 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
152 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
153 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
154 RENATO ANDRADE PP MG
155 RICARDO BERZOINI PT SP
156 RICARDO IZAR PSD SP
157 ROBERTO BRITTO PP BA
158 ROBERTO DE LUCENA PV SP
159 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
160 RONALDO FONSECA PR DF
161 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
162 ROSANE FERREIRA PV PR
163 RUBENS BUENO PPS PR
164 RUBENS OTONI PT GO
165 RUY CARNEIRO PSDB PB
166 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
167 SANDRO MABEL PMDB GO
168 SARNEY FILHO PV MA
169 SÉRGIO BRITO PSD BA
170 SERGIO GUERRA PSDB PE
171 SÉRGIO MORAES PTB RS
172 SEVERINO NINHO PSB PE
173 SIBÁ MACHADO PT AC
174 SILVIO COSTA PTB PE
175 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
176 STEFANO AGUIAR PSC MG
177 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
178 TAKAYAMA PSC PR
179 TONINHO PINHEIRO PP MG
180 URZENI ROCHA PSDB RR
181 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
182 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
183 VALTENIR PEREIRA PSB MT
184 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
185 VICENTE CANDIDO PT SP
186 VICENTINHO PT SP
187 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
188 VILSON COVATTI PP RS
189 VITOR PENIDO DEM MG
190 WALDIR MARANHÃO PP MA
191 WALNEY ROCHA PTB RJ
192 WALTER IHOSHI PSD SP
193 WILLIAM DIB PSDB SP
194 WOLNEY QUEIROZ PDT PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**
.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um

milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar

o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 323, DE 2013
(Do Sr. Alberto Filho e outros)**

Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da Comissão de Transição de Governo após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 382/2005.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se os demais:

"Art. 28....."

§1º – No prazo de 1 dia após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Governador de Estado não reeleito ou o Governador de Estado no exercício de seu segundo mandato consecutivo, fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Governador eleito.

.....(NR)"

Art. 2º. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais.

"Art. 29....."

III - No prazo de 1 dia após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Prefeito não reeleito ou o Prefeito no exercício de seu segundo mandato consecutivo, fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Prefeito eleito.

.....(NR)"

Art. 3º. O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 82....."

Parágrafo único. No prazo de 1 dia após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República não reeleito ou o Presidente da República no exercício do seu segundo mandato consecutivo, fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Presidente da República eleito (NR).

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 382/2005) não contempla, no todo, o que também queremos propor no tocante à obrigatoriedade da instauração de Comissão de Transição de Governo, logo após a proclamação dos resultados das eleições majoritárias pelo Tribunal Superior Eleitoral, decidimos propor uma outra Emenda à Constituição modificando o prazo para a instituição desta Comissão de Transição, bem como estendendo esta obrigatoriedade também ao Governador, Prefeito e Presidente da República, no exercício do seu segundo mandato consecutivo e, portanto, não somente aos que não alcançaram a reeleição.

Ademais, transcrevemos os argumentos muito bem elaborados pelo então deputado federal Luiz Bassuma em sua justificativa à PEC nº 382/2005, a qual evidentemente esta proposição será apensada oferecendo ao relator desta matéria novos elementos que, no meu entender, aperfeiçoa as proposições já apresentadas.

"A prática da democracia representativa exige que o processo de transição entre dois mandatos com representação popular seja aberto, transparente e voltado para a defesa do interesse público. Na era da política pacífica e democrática, com partidos legitimados pelas urnas e renovação periódica do

mandato representativo por intermédio de eleições livres e idôneas, é inaceitável a prática da sonegação de informações, da perseguição política e do comportamento pautado por relações de antagonismo permanente.

A Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos visa regulamentar o processo de transição política entre mandatos representativos, referendados pelas urnas, no âmbito dos Poderes Executivos em nível federal, estadual e municipal. Em nosso entendimento, ao tornarmos obrigatória a instituição de “Comissão de Transição”, a vigorar nos últimos meses do mandato que se encerra, irá representar significativo ganho em termos de transparência, eficiência governamental e defesa do interesse público.

Embora algumas transições políticas já tenham contado com a experiência da instauração de “Comissão de Transição”, criada pela espontânea iniciativa das partes interessadas e com bons resultados políticos alcançados, em inúmeros casos têm havido sonegação de informação, rivalidades não sanadas e reiteradas práticas prejudiciais à saúde financeira e administrativa dos Poderes Públicos.

Visando enfrentar esse problema, a solução encontrada foi regulamentar o funcionamento da “Comissão de Transição” e torná-la obrigatória para todas as trocas de mandato no âmbito dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Aquelas unidades da federação que já se utilizam informalmente da “Comissão de Transição” terão na PEC apresentada a oportuna institucionalização dessa prática. No caso das comunidades políticas com nenhuma prática em sua utilização, a “Comissão de Transição” irá representar significativo ganho de transparência para os futuros detentores de mandato no âmbito do Poder Executivo.

As informações sobre a situação das contas da administração pública, as dívidas assumidas, os projetos em andamento, o estágio das obras públicas em implementação, entre outros temas relevantes, são indispensáveis para que os novos administradores públicos respaldados pelas urnas possam elaborar o planejamento de suas ações futuras com efetivo conhecimento de causa.

Finalmente, a adoção da iniciativa em nível constitucional se justifica pelo fato de que a temática do mandato representativo (princípios gerais, duração e possibilidade de reeleição) é tratada em vários artigos da Constituição de 1988. Na medida em que a instituição da “Comissão de Transição” estabelece uma figura jurídica nova, naquele período final de duração do mandato representativo que já conta com outro representante legitimamente eleito, entendemos que a mesma deve ser normatizada por intermédio de Proposta de Emenda Constitucional.”

Isto posto, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2013.

ALBERTO FILHO

Deputado Federal – PMDB/MA

Proposição: PEC 0323/2013

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da Comissão de Transição de Governo

após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

Data de Apresentação: 07/10/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: ALBERTO FILHO E OUTROS

Confirmadas 186

Não Conferem 017

Fora do Exercício 002

Repetidas 038

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 243

Confirmadas

AELTON FREITAS PR 1 MG
2 ALBERTO FILHO PMDB MA
3 ALCEU MOREIRA PMDB RS
4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANDRE MOURA PSC SE
10 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
11 ANDREIA ZITO PSDB RJ
12 ANSELMO DE JESUS PT RO
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
15 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
16 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
17 ÁTILA LINS PSD AM
18 AUREO SDD RJ
19 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
20 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
21 BIFFI PT MS
22 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
25 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
26 CARLOS ROBERTO PSDB SP
27 CELSO JACOB PMDB RJ
28 CELSO MALDANER PMDB SC
29 CESAR COLNAGO PSDB ES
30 CÉSAR HALUM PRB TO
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CLAUDIO CAJADO DEM BA
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 COLBERT MARTINS PMDB BA
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DANILO FORTE PMDB CE
38 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
40 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
41 DELEY PTB RJ
42 DIEGO ANDRADE PSD MG

43 DILCEU SPERAFICO PP PR
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
45 DR. GRILO SDD MG
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
47 EDINHO BEZ PMDB SC
48 EDSON SANTOS PT RJ
49 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
50 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
51 EDUARDO DA FONTE PP PE
52 EFRAIM FILHO DEM PB
53 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
54 ELIENE LIMA PSD MT
55 ELISEU PADILHA PMDB RS
56 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
57 FABIO TRAD PMDB MS
58 FÁTIMA PELAES PMDB AP
59 FELIPE BORNIER PSD RJ
60 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
61 FERNANDO LOPES PMDB RJ
62 FERNANDO MARRONI PT RS
63 FLAVIANO MELO PMDB AC
64 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
65 GENECIAS NORONHA SDD CE
66 GEORGE HILTON PRB MG
67 GERALDO RESENDE PMDB MS
68 GERALDO SIMÕES PT BA
69 GERALDO THADEU PSD MG
70 GIOVANI CHERINI PDT RS
71 GLAUBER BRAGA PSB RJ
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
73 GORETE PEREIRA PR CE
74 GUILHERME MUSSI PP SP
75 HÉLIO SANTOS PSD MA
76 HUGO LEAL PROS RJ
77 HUGO MOTTA PMDB PB
78 JAIME MARTINS PR MG
79 JAQUELINE RORIZ PMN DF
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JOÃO ARRUDA PMDB PR
82 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
85 JORGINHO MELLO PR SC
86 JOSÉ AIRTON PT CE
87 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
88 JOSÉ MENTOR PT SP
89 JOVAIR ARANTES PTB GO
90 JÚLIO CESAR PSD PI
91 JÚLIO DELGADO PSB MG
92 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
93 KEIKO OTA PSB SP
94 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
95 LAURIE TE PSC ES
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEONARDO GADELHA PSC PB
98 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LUCI CHOINACKI PT SC
102 LUCIANO CASTRO PR RR

103 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
104 LUIZ CARLOS PSDB AP
105 LUIZ COUTO PT PB
106 LUIZ NISHIMORI PR PR
107 LUIZ PITIMAN PSDB DF
108 LUIZ SÉRGIO PT RJ
109 MANATO SDD ES
110 MANOEL JUNIOR PMDB PB
111 MANOEL SALVIANO PSD CE
112 MARCELO CASTRO PMDB PI
113 MARCELO MATOS PDT RJ
114 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
115 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
116 MÁRCIO MARINHO PRB BA
117 MARCO MAIA PT RS
118 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
119 MARINA SANTANNA PT GO
120 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
121 MAURO BENEVIDES PMDB CE
122 MAURO LOPES PMDB MG
123 MENDONÇA FILHO DEM PE
124 MILTON MONTI PR SP
125 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
126 MOREIRA MENDES PSD RO
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
128 NELSON MEURER PP PR
129 NELSON PELLEGRINO PT BA
130 NILSON PINTO PSDB PA
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
132 ONYX LORENZONI DEM RS
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
134 OSMAR TERRA PMDB RS
135 OSVALDO REIS PMDB TO
136 OTAVIO LEITE PSDB RJ
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
138 PADRE TON PT RO
139 PAES LANDIM PTB PI
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO FOLETTO PSB ES
143 PAULO FREIRE PR SP
144 PAULO MAGALHÃES PSD BA
145 PAULO WAGNER PV RN
146 PEDRO CHAVES PMDB GO
147 PEDRO EUGÊNIO PT PE
148 PEDRO NOVAIS PMDB MA
149 PENNA PV SP
150 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
151 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
152 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
153 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
154 REGINALDO LOPES PT MG
155 RENATO ANDRADE PP MG
156 RICARDO BERZOINI PT SP
157 RICARDO IZAR PSD SP
158 ROBERTO BALESTRA PP GO
159 ROBERTO DE LUCENA PV SP
160 RONALDO BENEDET PMDB SC
161 ROSANE FERREIRA PV PR
162 ROSE DE FREITAS PMDB ES

163 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
 164 RUBENS BUENO PPS PR
 165 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
 166 SANDES JÚNIOR PP GO
 167 SANDRA ROSADO PSB RN
 168 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 169 SÉRGIO BRITO PSD BA
 170 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 171 TAKAYAMA PSC PR
 172 TAUMATURGO LIMA PT AC
 173 TIRIRICA PR SP
 174 URZENI ROCHA PSD RR
 175 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 176 VALTENIR PEREIRA PROS MT
 177 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 178 VICENTE CANDIDO PT SP
 179 VITOR PENIDO DEM MG
 180 WALDENOR PEREIRA PT BA
 181 WALNEY ROCHA PTB RJ
 182 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 183 WILLIAM DIB PSDB SP
 184 ZÉ GERALDO PT PA
 185 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 186 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS
.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida](#)

pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda

Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e

300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\).](#)e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 308, DE 2017
(Do Sr. Marcos Soares e outros)**

Acrescenta parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-382/2005.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional acrescenta parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito

Federal e dos Prefeitos Municipais, que se efetivará mediante nomeação de Comissão de Transição, fornecimento de informações e disponibilização de apoio técnico e administrativo.

Art. 2º. O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 28....."

§ 3º. No prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Governador de Estado não reeleito, ou o Governador de Estado no exercício de seu segundo mandato consecutivo, deverá instaurar procedimento de transição administrativa.

.....(NR)"

Art. 3º. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais.

"Art. 29....."

III - instauração obrigatória, pelo Prefeito não reeleito ou pelo Prefeito no exercício de seu segundo mandato consecutivo, de procedimento de transição administrativa, no prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Regional Eleitoral;

.....(NR)"

Art. 4º. O art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 32....."

§ 5º. Aplica-se ao Distrito Federal o disposto no art. 28 sobre a obrigatoriedade de instauração de procedimento de transição administrativa. (NR)"

Art. 5º. O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 82....."

Parágrafo único. No prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República não reeleito, ou o Presidente da República no exercício do seu segundo mandato consecutivo, deverá instaurar procedimento de transição administrativa. (NR)"

Art. 6º. O procedimento de transição administrativa se efetivará mediante nomeação de Comissão de Transição, fornecimento de informações

administrativas, financeiras, orçamentárias e contábeis do ente federado, e disponibilização do apoio técnico e administrativo necessário.

Parágrafo único. A Comissão de Transição será composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo que encerra o mandato e por membros indicados pelo mandatário eleito.

Art. 7º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores dos Estados, do Governador do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais:

I - deixar de instaurar o procedimento de transição administrativa ou de nomear a Comissão de Transição;

II – dificultar ou impedir o acesso dos eleitos ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e informações administrativas, financeiras, orçamentárias, contábeis e as demais pertinentes à gestão que se encerra;

III - não disponibilizar o apoio técnico e administrativo necessário à transição de governo.

Art. 8º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição, que ora submetemos ao debate e à deliberação deste Plenário Legislativo, tem a finalidade de tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais. Para tanto, acrescentam-se parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da nossa Constituição Federal.

Boa parte dos mandatários escolhidos em cada eleição inicia uma experiência que é um aprendizado novo: administrar os seus entes federados, respondendo pelas demandas de gestão dos negócios públicos e pelas mais diversificadas expectativas das comunidades. A serem deixadas as coisas pura e simplesmente à ordem do tempo, esta experiência começa para muitos tão-somente

no dia 1º de janeiro (dia da posse segundo a Constituição Federal), hipótese que poderá custar muito caro para a própria gestão e, sobretudo, para a população governada.

Nas situações comuns da vida e, sobremaneira nos assuntos relacionados às coletividades públicas, a previdência recomenda que nada se deixe à ordem do tempo, pois que, por si só, o decurso dos dias pouco tem a oferecer. Com efeito, quanto mais complexas forem as situações a serem enfrentadas e resolvidas, maior a necessidade de estudo, domínio de informações, antecipação dos fatos e planejamento.

A propósito, não foi no aguardo passivo do momento oportuno e propício que os novos governantes obtiveram o mandato para comandar o Estado e gerir os negócios públicos e os interesses da população. Ao contrário, foi com irresignação perante a realidade e idealismo nos horizontes do mundo, com espírito de iniciativa e incansável trabalho para a reorientação dos segmentos descontentes da sociedade, que tornaram possível a inauguração dessa empreitada nova.

Vale a reiteração da ideia já afirmada anteriormente, de que esse novo fazer exige estudo, preparação e planejamento, e porque governar é empreendimento de grande envergadura, será retardatário aquele que iniciar o governo somente na data da posse.

Reparemos bem, haverá um fazer novo qualquer que quer seja a realidade do ente federado: reeleição contínua ou mandato alternado, sucessão com apoio do atual governante ou sucessão com forças políticas opostas às que atualmente governam. Em qualquer caso há tarefas novas, pois que um governo e um mandato caminham para o fim e esse quadro requer ações próprias tendentes ao encerramento formal, ao mesmo tempo em que um governo e um mandato se iniciam e essa realidade exige ações próprias para o começo ou recomeço.

Não obstante tanto, a situação é particularmente complexa quando novas forças sociais e políticas sagram-se vencedoras no processo eleitoral. Nessa hipótese, como regra geral, não havia contato íntimo com a máquina administrativa e com o amplo cabedal de órgãos, entidades, estruturas, pessoas, serviços, contratos e informações. É justamente aqui que os procedimentos de transição administrativas são cruciais.

Em breves palavras, transição de governo é a fase compreendida entre a escolha de um novo chefe do poder executivo e a sua posse, no qual uma equipe ou grupo político caminha para o encerramento das suas atividades de gestão da Administração Pública enquanto outra equipe ou grupo político diferente daquele se prepara para assumir.

Esse período de transição é de fundamental importância no sentido de se recolherem informações relevantes quanto à situação administrativa, financeira, orçamentária e contábil do Poder Executivo. Pois essas informações permitirão o planejamento das ações de curto prazo do novo governo e a continuidade da atividade administrativa, notadamente dos serviços públicos essenciais e dos programas e projetos estratégicos, os quais não podem sofrer solução de continuidade.

A ausência de qualquer disposição nesse sentido, nos quadrantes da nossa atual Constituição, enseja tratamento e comportamentos dos mais diversificados. Vai-se da criação de todo tipo de dificuldade para o acesso dos eleitos às instalações materiais e informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, até a instauração imediata e sem reservas dos procedimentos de transição administrativa.

É sabido que, no âmbito federal, a matéria é disciplinada pela Lei 10.609, de 20 de dezembro de 2002. Alguns Estados tratam da matéria em suas Constituições ou na legislação esparsa. Nos Municípios, a situação é bastante diversificada, com exemplos de disciplinamento em leis orgânicas ou leis esparsas ou ausência de qualquer regramento.

Ocorre que se trata de uma questão por demais relevante para ser deixada ao humor de cada governante. Exige-se, pois, que se dê tratamento constitucional à matéria para, de um lado, tornar obrigatório o procedimento de transição administrativa em todos os entes federados, e, de outro, constituir como crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores dos Estados, do Governador do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais eventual omissão.

Conquanto atualmente tramitem nesta Casa diversos projetos de lei tratando do tema, o nosso entendimento é que a matéria desafia a alteração da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0308/17

Autor da Proposição: MARCOS SOARES E OUTROS

Data de Apresentação: 29/03/2017

Ementa: Acrescenta parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	031
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
5	ADÉRMIS MARINI	PSDB	SP
6	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
7	AFONSO HAMM	PP	RS
8	ALAN RICK	PRB	AC
9	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
12	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
13	ALIEL MACHADO	REDE	PR
14	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
15	ANDRÉ ABDON	PP	AP
16	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
17	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
18	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE

22	AUREO	SD	RJ
23	BACELAR	PTN	BA
24	BETINHO GOMES	PSDB	PE
25	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CAJAR NARDES	PR	RS
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
37	CESAR SOUZA	PSD	SC
38	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
39	CHICO LOPES	PCdoB	CE
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
41	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
42	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
43	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
44	COVATTI FILHO	PP	RS
45	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
50	DOMINGOS NETO	PSD	CE
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	EFRAIM FILHO	DEM	PB
56	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
57	ENIO VERRI	PT	PR
58	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
62	FELIPE MAIA	DEM	RN
63	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
64	FRANKLIN LIMA	PP	MG
65	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
66	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GORETE PEREIRA	PR	CE
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS

71	HÉLIO LEITE	DEM	PA
72	HILDO ROCHA	PMDB	MA
73	HUGO LEAL	PSB	RJ
74	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
75	IZAQUE SILVA	PSDB	SP
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
80	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
81	JOÃO DERLY	REDE	RS
82	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
83	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
84	JORGE SOLLÁ	PT	BA
85	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
86	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
87	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
88	JOSÉ MENTOR	PT	SP
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSI NUNES	PMDB	TO
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JULIANO AMIN	PDT	MA
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
100	LOBBE NETO	PSDB	SP
101	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ COUTO	PT	PB
104	LUIZIANNE LINS	PT	CE
105	MANDETTA	DEM	MS
106	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
107	MARCELO MATOS	PHS	RJ
108	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
109	MARCOS SOARES	DEM	RJ
110	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
111	MARIA HELENA	PSB	RR
112	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
113	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
114	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
115	MISAELE VARELLA	DEM	MG
116	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
117	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
118	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

120 NELSON MEURER	PP	PR
121 NILSON PINTO	PSDB	PA
122 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
123 ONYX LORENZONI	DEM	RS
124 ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
125 OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
126 PADRE JOÃO	PT	MG
127 PASTOR LUCIANO BRAGA	PRB	BA
128 PAULO AZI	DEM	BA
129 PAULO FREIRE	PR	SP
130 PEDRO PAULO	PMDB	RJ
131 PEDRO VILELA	PSDB	AL
132 POLLYANA GAMA	PPS	SP
133 PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
134 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
135 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
136 REGINALDO LOPES	PT	MG
137 REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
138 RENATO ANDRADE	PP	MG
139 RENATO MOLLING	PP	RS
140 RICARDO IZAR	PP	SP
141 RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
142 ROBERTO BRITTO	PP	BA
143 ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
144 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
145 ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
146 RONALDO LESSA	PDT	AL
147 RUBENS OTONI	PT	GO
148 SANDRO ALEX	PSD	PR
149 SÉRGIO REIS	PRB	SP
150 SERGIO SOUZA	PMDB	PR
151 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
152 SEVERINO NINHO	PSB	PE
153 SILAS CÂMARA	PRB	AM
154 SIMÃO SESSIM	PP	RJ
155 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
156 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
157 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158 TADEU ALENCAR	PSB	PE
159 TENENTE LÚCIO	PSB	MG
160 THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
161 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
162 VANDER LOUBET	PT	MS
163 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
164 WELITON PRADO	PMB	MG
165 WILSON BESERRA	PMDB	RJ
166 WILSON FILHO	PTB	PB
167 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
168 ZÉ GERALDO	PT	PA

169	ZÉ SILVA	SD	MG
170	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
171	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara

Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....

.....

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
